



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 306/2024 e Emendas 01 e 02

Trata-se do Projeto de Lei de autoria dos Nobres Edis Iara Bernardi e Ítalo Moreira, que institui a Semana de Comemoração dos 150 Anos da Estação Ferroviária de Sorocaba e estabelece diretrizes para a refuncionalização do Complexo Ferroviário de Sorocaba como referência nacional de economia criativa.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do RI.

Verificamos que o PL materialmente envolve diversos temas, em especial a **promoção da cultura, do turismo e do patrimônio histórico local, a valorização do transporte coletivo ferroviário, e a promoção do empreendedorismo**, todos estes compatíveis com o art. 4º incisos V, alínea "a", VIII, IX, XXVI, alíneas "a" e "d" da Lei Orgânica Municipal, há interesse local, nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal e, **quanto à iniciativa legislativa, a proposta observa Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:**

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Por outro lado, **o art. 3º ultrapassa a mera exemplificação de atividades que podem ser desenvolvidas durante a semana comemorativa**, invadindo aspectos que são de competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, visto que os dispositivos não se limitam a indicar qual atividade a Administração deve promover, mas estabelece como essas atividades devem ser realizadas, extrapolando os limites da iniciativa legislativa, configurando ingerência indevida na esfera administrativa.

Desta forma, observamos que **a Emenda 02 apresentada corrige a redação do art. 3º**, tornando-a viável juridicamente, considerando pareceres anteriores dessa Comissão.

Já o **art. 4º do PL cria atribuição para os representantes das secretarias municipais, o que viola diretamente o Tema nº 917 do STF** e o inciso II deste artigo dispõe que a Comissão que se pretende criar estabelecerá parcerias com entidades públicas e privadas, o que viola o princípio da separação dos poderes. Desta forma, vemos que **a Emenda 01, suprime expressamente o dispositivo, sanando o apontamento.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, **desde que aprovadas as Emendas 1 e 2, nada a opor ao PL** e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples** dos Membros desta Câmara Municipal nos termos do Art. 162 do seu Regimento Interno.

S/C., 03 de fevereiro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/02/2025 11:34

Checksum: **515CB8D8480A968873E4B0E59D8C37708E310C8620CAE9E4FB472A9BA9C27532**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 06/02/2025 11:57

Checksum: **F6017E38A355BFC75AAB998659E049705D11916F5215557F06A76EA9DE1E425F**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 06/02/2025 13:14

Checksum: **521BA436E2127B4A3C6AA2657D8F84AE61B04447BFA7C743EC57EDC3C418C290**

